



INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

39ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 16 /11/2021

PROCESSO TCE-PE Nº 16100295-0

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Secretaria de Finanças do Recife
Fundo Especial de Incremento À Arrecadação Tributária do Recife

INTERESSADOS:

FERNANDO LINS DE ALBUQUERQUE

HELIANA TIMES DE CARVALHO

JOSÉ RICARDO WANDERLEY DANTAS DE OLIVEIRA

MÁRCIO GUSTAVO TAVARES GOUVEIA DE CARVALHO

MANOEL GOMES DA SILVA

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas de Gestão da Secretaria de Finanças do Recife, relativa ao exercício de 2015, de responsabilidade dos gestores abaixo nominados.

A nossa auditoria apresentou o seguinte Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Realização de despesas para pagamento de serviços de motoristas sem licitação	R01 - Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho	-



A1.2	Irregularidades na formalização do Contrato n.º 082 /2012	R04 - Fernando Lins de Albuquerque	-
A1.3	Ausência de documentos na comprovação dos recolhimentos da previdência social	R02 - Heliana Neves Times de Carvalho	-
A2.1	Realização de despesas com locação de equipamentos sem licitação	R03 - Manoel Gomes da Silva R05 - José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira	-
A3.1	Ausência de celebração de termo de contrato	R01 - Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho	-
A4.1	Apresentação de documentos incompletos na Prestação de Contas	R05 - José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira	-

Os gestores supramencionados ofertaram defesa (Docs. 77 a 82). Importa esclarecer que a defesa do Sr. José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira encontra-se na Caixa de Entrada, já que não pôde ser movida por este relator para a pasta de Demais Peças Processuais, tendo o sistema eletrônico obstado tal providência por conta da ausência de assinatura digital. Em que pese tal ocorrência, há de ser



admitida a defesa, uma vez que foi incluída pelo dito agente público, que assim procedeu à vista de habilitação específica no âmbito do próprio sistema. Essas circunstâncias permitem, no meu entender, a presunção de que foi, de fato, por ele produzida. Acrescente-se, por indispensável, que nenhum prejuízo poderá advir para o interessado, vez que a peça em discussão não comporta confissão ou aquiescência aos termos do relatório de relatoria.

Solicitei o pronunciamento do MPCO, que, em primeira manifestação, sugeriu a elaboração de Nota Técnica acerca de pontos específicos, frente às alegações dos defendentes e documentos acostados. Deferido o pedido da lavra do Procurador Cristiano Pimentel, foi encaminhado o processo para a complementação de ordem instrutória.

Passo a transcrever os termos da suprarreferida Nota Técnica:

1. ANÁLISE TÉCNICA

Seguem as considerações da equipe técnica acerca dos esclarecimentos solicitados pelo Relator.

1. IRREGULARIDADES DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

2.1.1. [A1.1] Realização de despesas para pagamento de serviços de motoristas sem licitação
--

Argumentos da defesa:

A defesa alegou que:

< >O defendente foi nomeado como Secretário Executivo do Tesouro mais de 6 (seis) meses após a realização das despesas apontadas;A prorrogação contratual foi realizada sob o manto do interesse público e não teve o condão de trazer qualquer eventual prejuízo ao erário;O Município do Recife obteve importante economia nesses 60 (sessenta) dias em que vigorou a dilação do prazo contratual;A prorrogação contratual foi justificada e autorizada pela autoridade superior, com espeque no § 4º do art. 57, da Lei 8.666/93, conforme apresentado no



Documento 2, em anexo na Defesa Prévia;A assinatura do sétimo termo aditivo não trouxe qualquer prejuízo ao erário uma vez que o antigo preço praticado no antigo contrato era inferior ao preço praticado pelo licitante do novo certame.

Análise da auditoria:

Neste achado, a auditoria identificou o que segue:

< >A Secretaria de Finanças firmou o Contrato nº 04/2010 com a Staff Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços Ltda., no valor global de R\$ 174.900,24, cujo objeto foi a contratação de 06 motoristas, pelo período de 12 meses, para atender às necessidades da Secretaria de Finanças;Foram celebrados 07 termos aditivos, 05 deles com objetivo de prorrogação da execução do prazo de vigência, 01 com objetivo de reajustamento de preços e 01 visando alteração de cláusula de fiscalização;Com a celebração do Sexto Termo Aditivo, o contrato atingiu o período máximo de vigência permitido pela Lei Federal n.º 8.666/93. A celebração do Sétimo Termo Aditivo prorrogou a vigência do Contrato de 03/01/2015 até 02/03/2015;Verificou-se, conforme exposto, a irregular prorrogação do prazo contratual, uma vez que não foram respeitados os preceitos do art. 57, II, da Lei Federal n.º 8.666 /93. A celebração de contrato verbal ou tácito, sem prévia licitação, contratação direta ou regular prorrogação do prazo contratual, além de causa da nulidade do contrato, constitui violação dos deveres funcionais daqueles agentes administrativos que, omissiva ou comissivamente, concorreram para a ocorrência da irregularidade.

Considerações finais:

De acordo com documentos apresentados pela Defesa, e confirmado através de consulta ao Diário Oficial do Município do Recife, o Sr, Márcio Gustavo de Carvalho não exercia a função de Secretário Executivo do Tesouro no período da realização do Sétimo Termo Aditivo do Contrato nº 04/2010. Porém, o defendente assinou o citado Termo Aditivo como Secretário de Finanças em exercício, mantendo a condição de responsável.



Contudo, foram apresentados no Documento 02, em anexo na Defesa Prévia, as justificativas e autorização da autoridade superior para prorrogar o contrato em caráter excepcional. Tal pedido foi realizado de acordo com o § 4º do art. 57, da Lei 8.666/93, que assim preconiza:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

- à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(...)

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.

Portanto, acata-se as razões do defendente.

2.1.2. [A1.2] Irregularidades na formalização do Contrato n.º 082/2012



Argumentos da defesa:

A defesa alegou que:

< > Apesar de o Contrato nº 082/2012 não dispor de cláusulas contendo as disposições citadas, o mesmo, em seu preâmbulo (Doc. 1) prevê que é vinculado à Ata de Registro de Preços nº 01/2011, referente ao Processo Licitatório nº 014/2010; Estão presentes nos documentos que vinculam o contrato, as condições de data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária; O Segundo Termo Aditivo do Contrato nº 082/2012 foi firmado considerando a Tabela de Reajuste e o Parecer nº 300/2013-PTLC/SAJ; De acordo com a citada Tabela de Reajuste, nela se encontram-se consignados o período de reajuste, a data base e o percentual a ser aplicado; Quanto ao índice de correção, conforme disposto no Parecer nº 300/2013-PTLC/SAJ, o índice a ser aplicado será o IPCA; Devido a situação de instabilidade da contratada, o Quarto Termo Aditivo do Contrato nº 082/2012 foi publicado com atraso. A empresa se encontrava com processo de falência em curso na 9ª Vara Cível da Capital, em Maceió-AL, em paralelo com processo de recuperação judicial na mesma vara; Para poder se habilitar na formalização do Quarto Termo Aditivo, a empresa obteve medida judicial que lhe garantiu tal direito; Embora a publicação não tenha sido realizada de forma tempestiva, não se afigura justo e nem razoável desconsiderar a formalização do Quarto Termo Aditivo em decorrência de um erro meramente formal, passível de convalidação, pois não ocorreu desvirtuamento da finalidade e nem prejuízo ao erário; Essa situação, de retardo na publicação dos Atos Administrativos, não é nenhuma novidade no dia-a-dia da Administração Pública, mas também não é uma situação que ocorra com frequência, ou seja, acontece excepcionalmente; Quando ocorre a publicação com atraso, há a necessidade de publicar, mesmo intempestivamente, sob pena de ver tornado nulo o ajuste firmado, em evidente prejuízo ao interesse público.

Análise da auditoria:

Neste achado, a auditoria identificou o que segue:

< > A Secretaria de Finanças firmou o Contrato nº 082/2012 com a TCI BPO Tecnologia, Conhecimento e Informação S/A, no valor global de



R\$ 165.562,00 (período de 12 meses), cujo objeto foi a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio técnico na implantação de soluções integradas na área de gestão de documentos: organização, informatização, guarda, gerenciamento e digitalização; O contrato foi celebrado em 03/04/2012 e sofreu quatro aditivos. O Segundo Termo Aditivo foi firmado visando o reajuste dos preços contratados; Constatou-se, entretanto, que o ora citado contrato não dispunha de cláusula que estabelecesse a data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária, contrariando o art. 55, inciso III, da Lei 8.666/93; O Segundo Termo Aditivo reajustou em 6,887% os valores do Contrato. Não houve, entretanto, referência, no citado Termo, ao critério de atualização monetária utilizado, qual o índice adotado para o cálculo do reajuste; Verificou-se, ainda, a realização de pagamentos referente aos serviços prestados pela TCI BPO após o término da vigência do Contrato. Houve a celebração do Quarto Termo Aditivo cujo objeto foi a prorrogação por mais 12 meses do prazo de vigência do citado Contrato. Segundo o documento apresentado, o período de vigência passou a ser de 03/04/2015 a 02/04/2016, mas a publicação somente ocorreu em 29/03/2016, contrariando o art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 8.666/93; Diante da publicação intempestiva do Quarto Termo Aditivo houve a extinção do contrato de pleno direito. Desta forma, a despesa foi empenhada, liquidada e paga sem cobertura contratual válida; Verificou-se, ainda, que os prazos para publicação do extrato do Contrato n.º 082/2012 e o seu Terceiro Termo Aditivo não foram obedecidos, conforme demonstra o quadro abaixo.

Considerações finais:

A defesa alegou que o Contrato n.º 082/2012 é vinculado à Ata de Registro de Preços n.º 01/2011 e que este último contém as condições de data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária, tal fato não exime. Porém tal fato não exime da obrigatoriedade do Contrato conter as cláusulas necessárias, em obediência ao art. 55 da Lei n.º 8.666/93.

Disso decorre que tanto o instrumento convocatório quanto a [ata](#) de registro de preços e os contratos dela firmados deverão estabelecer, com clareza e harmonia, todas as condições que regerão as futuras relações negociais, inclusive o critério de reajuste. (Revista Zênite, n. 286, p. 1220, dez. 2017, seção Perguntas e Respostas.)



Além disso, não foram apresentados que refutem os pontos apresentados pela Auditoria no que diz respeito à publicação do Quarto Termo Aditivo do Contrato n.º 082/2012 de forma intempestiva. O fato de haver necessidade de publicar o contrato, mesmo de forma intempestiva, não anula o fato de que houve desobediência ao art. 61, Parágrafo Único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Por esse motivo, esta equipe técnica opina pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria.

2.1.3. [A1.3] Ausência de documentos na comprovação dos recolhimentos da previdência social

Argumentos da defesa:

A defesa alegou que:

< >A Guia de Recolhimento da Previdência Social foi apresentada equivocadamente. O documento em questão não tem relação direta com a prestação de contas do Contrato n.º 004/2010, uma vez que diz respeito ao recolhimento da contribuição previdenciária retida na fonte pelo Município quando do pagamento pelos serviços prestados pela contratada, não a Secretaria de Finanças, mas aos demais órgãos da Administração Direta do Município; Os empenhos pagos em 2015 à referida empresa para o contrato em questão foram 026-01 (competência janeiro/2015) e 026-03 (competência fevereiro/2015), conforme cópias anexas (Docs. 02 e 03), os quais se encontram acompanhados dos documentos exigidos pela municipalidade para a comprovação do recolhimento das obrigações previdenciárias e



trabalhistas;Dentre os documentos exigidos e apresentados encontram-se os comprovantes de recolhimento da previdência social e a relação dos trabalhadores constantes do arquivo SEFIP.

Análise da auditoria:

Neste achado, a auditoria identificou o que segue:

< >Da análise dos documentos apresentados na prestação de contas do Contrato n.º 004/2010, constatou-se a apresentação incompleta dos comprovantes de recolhimento do INSS dos funcionários disponibilizados pela empresa contratada;A equipe de auditoria solicitou, através do Ofício de Auditoria PC 1501 n.º 03/2016, cópia digitalizada da comprovação dos recolhimentos das contribuições sociais referente aos pagamentos realizados à Staff Assessoria Empresarial, Empreendimentos e Serviços Ltda;Em resposta, a SEFIN apresentou uma Guia de Previdência Social, em nome da contratada, no valor de R\$ 3.679,93. Não anexou, entretanto, a relação nominal dos empregados para verificação do efetivo controle deste recolhimento;A apresentação da Guia de Recolhimento sem a citada relação dos funcionários a que se referem não comprova que os pagamentos dizem respeito aos funcionários da contratada colocados à disposição da SEFIN;A apresentação incompleta dos comprovantes de recolhimento do INSS, contraria o que estabelece o art 2º, do Decreto n.º 27.225 de 17/07/2013. O referido Decreto dispõe sobre a forma de fiscalização pela Administração Direta e Indireta, do Poder Executivo Municipal, quanto ao pagamento de salários, encargos e demais obrigações trabalhistas às empresas contratadas para prestar serviços de forma contínua;Verifica-se, ainda, que a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu art. 71, caput, estabelece que cabe ao contratado a responsabilidade pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato. Dispõe, entretanto, no seu Parágrafo Segundo, que a Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato;A exigência também consta da Cláusula Décima-Terceira, III, do Contrato ora em comento. A referida Cláusula dispõe que cabe a contratada comprovar, mensalmente, a quitação das obrigações tributárias, sobretudo o recolhimento das contribuições sociais, relativas à competência do próprio mês do faturamento e pertinentes aos seus funcionários disponibilizados para prestar os serviços, como condição “sine qua non” à percepção mensal do valor faturado.



Considerações finais:

A defesa alega que foram apresentados, em anexo, os documentos que comprovam o recolhimento das obrigações previdenciárias e trabalhistas. Porém, tais documentos não se encontram anexados na Defesa Prévia da Sr. Heliana Neves Times de Carvalho (doc. 80 do Processo nº 16100295-0), que contém apenas 4 (quatro) páginas, sem os anexos citados.

Dessa forma, pelo fato da defesa não apresentar os documentos que comprovassem os fatos novos alegados, esta equipe técnica opina pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria.

2.1.4. [A2.1] Realização de despesas com locação de equipamentos sem licitação

Argumentos da defesa:

A defesa alegou que:

< >O ocorrido se deu devido a uma divergência na classificação do serviço relativa ao Contrato nº 168/2010;O objetivo do referido contrato é a prestação de serviços de impressão departamental, e portanto apto a ter sua prorrogação limitada a 60 meses, de acordo com art. 57,II, da Lei Federal nº 8.666/93, por ser executado de forma continua;Com esse entendimento foram justificados todos os pedidos de prorrogação ao citado contrato (DOCs. 02, 03 e 04), encaminhadas à Secretaria de Assuntos Jurídicos e deferidos;Em 28/11/2014, a Secretaria Executiva do Tesouro solicitou, através do Ofício 281-A-GSF/SETE (DOC. 5), à Secretaria de Assuntos Jurídicos a elaboração do Sétimo Termo Aditivo ao Contrato, o qual teria por objeto a prorrogação da vigência contratual por mais 12 (doze) meses;Conforme lauda de tramitação do Processo (DOC. 5-A), a solicitação foi repassada à Assessora Jurídica Helena Cristina Diniz, a qual procedeu, sem qualquer ressalva, à elaboração da referida minuta e encaminhou ao Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos e Licitações e Contratos para aprovação;Quando da análise do Procurado-Chefe, levantou-se a impossibilidade de prorrogação contratual, por meio do Parecer nº 420/2015;Além disso,



apesar da solicitação de prorrogação contratual ter sido encaminhada no dia 28/11/2014, a Secretaria apenas tomou conhecimento do Parecer nº 420/2015 e tomou as medidas cabíveis para a substituição do fornecedor; O Contrato em questão previa a prestação de serviços essenciais e sua paralisação comprometeria os trabalhos desenvolvidos; Não houve prejuízo ao erário decorrente da manutenção do Contrato nº 168/2010, visto que ele apresentava melhores preços do que o contrato que o sucedeu.

Análise da auditoria:

Neste achado, a auditoria identificou o que segue:

< > Com o objetivo de verificar a regularidade do Contrato n.º 168/2010, a equipe de auditoria solicitou, através do Ofício de Auditoria PC 1501 n.º 01/2016, os documentos relativos ao Contrato, assim como sua prestação de contas; Trata-se de Contrato firmado entre a Secretaria de Finanças e a Kanzen Comércio e Serviços Ltda., no valor global de R\$ 180.988,80 (período de 12 meses), cujo objeto foi a contratação de empresa para locação de equipamentos (82 impressoras) a serem utilizados pela Secretaria; Foram celebrados 05 termos aditivos, 03 deles com objetivo de prorrogação da execução do prazo de vigência, 01 com objetivo de reajustamento de preços e 01 visando um aumento quantitativo do seu objeto; Tendo em vista a necessidade de mais uma prorrogação do prazo de vigência do referido Contrato, a SEFIN encaminhou consulta à Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos (PTLC) formulando questão acerca da possibilidade de celebração de mais um termo aditivo que viria a prorrogar sua vigência de 30/11/2014 até 30/11/2015; Em resposta à consulta formulada, a PTLC emitiu o Parecer n.º 420/2015, opinando pela ilegalidade da prorrogação contratual. Pontuou que a vigência desta espécie de contrato, ou seja, de aluguel de equipamentos, deve limitar-se a 48 meses, conforme estabelecido no art. 57, IV da Lei Federal n.º 8.666/93, não admitindo, sequer, prorrogação excepcional prevista no parágrafo 4º do mesmo artigo; A SEFIN apresentou, ainda, documento denominado “Declaração Expressa” informando que os serviços de impressão departamental foram prestados sem cobertura contratual, no período de 02/12/2014 a 31/08/2015, devido a uma análise equivocada do objeto do contrato; O que se verificou entretanto foi que muito embora a Secretaria não tenha formalizado o termo aditivo para a prorrogação, deu continuidade à execução do contrato ora em comento; Ressalte-se, ainda, que diante da impossibilidade da prorrogação contratual houve a extinção do contrato de pleno direito.

Considerações finais:



Assim como no item 2.1.3, a defesa citou os documentos que comprovariam os fatos alegados, porém eles não foram apresentados e anexados na Defesa Prévia do Sr. Manoel Gomes da Silva (doc. 82 do Processo nº 16100295-0). O documento de Defesa contém 04 (quatro) páginas, sem os anexos mencionados.

Dessa forma, os defendentes não apresentaram fatos novos que refutem os pontos levantados pela auditoria, os quais apontaram a prestação de serviços sem cobertura contratual no período de de 02/12/2014 a 31/08/2015.

Por esse motivo, esta equipe técnica opina pela manutenção do posicionamento adotado no Relatório de Auditoria.

2.1.5. [A3.1] Ausência de celebração de termo de contrato

Não foi solicitado esclarecimento referente a este item.

2.1.6. [A4.1] Apresentação de documentos incompletos na Prestação de Contas

Não foi solicitado esclarecimento referente a este item.

< >CONCLUSÃO



Finalizado o cotejamento entre as irregularidades apontadas no relatório de auditoria e as razões apresentadas pelos defendentes, conclui-se pela manutenção dos termos do relatório de auditoria, exceto para o item 2.1.1 - [A1.1] Realização de despesas para pagamento de serviços de motoristas sem licitação.

< >RESPONSABILIZAÇÃO

< >Quadro de detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Código	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.2	Irregularidades na formalização do Contrato n.º 082/2012	R4 - Fernando Lins de Albuquerque	-
A1.3	Ausência de documentos na comprovação dos recolhimentos da previdência social	R02 - Heliana Neves Times de Carvalho	-
A2.1	Realização de despesas com locação de equipamentos sem licitação	R03 - Manoel Gomes da Silva R05 - José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira	-
A3.1	Ausência de celebração de termo de contrato	R01 - Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho	-



A4.1	Apresentação de documentos incompletos na Prestação de Contas	R05 - José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira	-
------	---	---	---

Por sua vez, o douto procurador Cristiano Pimentel assim se pronunciou (Doc. 100):

O relatório de auditoria original, em dezembro de 2016, apontou seis irregularidades, sem indicação de débito. O MPCO, após receber os autos em agosto de 2020, solicitou nota técnica, em outubro de 2020, sobre os três itens mais relevantes do relatório, para avaliar a necessidade ou não de aplicação de multas e a gradação das mesmas, pois todos os itens do relatório de auditoria, mesmo que conjugados, não seriam suficientes para a rejeição das contas.

A nota técnica, lavrada em julho de 2021, afastou uma irregularidade.

Os autos retornaram ao MPCO, para manifestação final, em setembro de 2021.

Todavia, estes autos foram formalizados em 30/06/2016 como processo no TCE-PE. Assim, superado o prazo legal máximo de cinco anos para aplicação de multas, nestes autos.

Desta forma, como as irregularidades subsistentes na nota técnica, mesmo que conjugadas, são insuficientes para a rejeição de contas, bem como não há débito imputado, ou indícios de improbidade, o MPCO, por economia processual, opina que as contas sejam julgadas regulares, com ressalvas, com base na nota técnica, devendo ser enviadas à atual gestão as recomendações do item 3.2 do relatório de auditoria.

É a manifestação do MPCO.

É o relatório.



VOTO DO RELATOR

No que respeita à realização de despesas para pagamento de serviços de motoristas sem licitação, a auditoria acatou os termos da defesa. Acompanho.

No que tange à realização de despesas com locação de equipamentos sem licitação, entendo que devem ser ponderados os contornos fáticos trazidos a lume pelo defendente José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira. Tratava-se de contrato já há muito firmado, que vinha sendo prorrogado mediante termos aditivos. Ocorre que a glosa em comento prendeu-se à continuidade de sua execução, para além do prazo máximo (30 de novembro de 2014), data essa anterior à da posse do gestor antedito; não sendo possível, pois, sua responsabilização, pela não realização do processo licitatório. De outra banda, o parecer da procuradoria municipal que concluía pela inadmissibilidade de nova prorrogação só foi encaminhado em 2015, tendo o defendente, diante da necessidade do serviço público, dado continuidade à execução do contrato até que finalizada nova contratação, valendo-se, para tanto, do mecanismo da adesão à ata de registro de preço.

Importa ressaltar que o predito parecer da procuradoria municipal veio a clarificar a natureza jurídica do contrato em questão, deixando assente que a previsão da sistemática de pagamento com base no volume de páginas impressas não transmutaria o seu objeto (locação de equipamentos) em contrato de prestação de serviço contínuo. Vê-se, então, que havia ponto controverso a requerer análise mais acurada, tendo, inclusive sido destacado, que as prorrogações anteriormente formalizadas encontraram amparo no art. 57, IV, da Lei nº 8.666/93, que preconiza o prazo máximo de 48 (quarenta e oito) meses, para casos que tais (locação de equipamentos).

Dito isso, não posso deixar de assinalar a conduta recriminável do gestor do contrato em tela, Sr. Manoel Gomes da Silva, pois, ainda que tenha alertado o setor competente, fê-lo em data muito próxima do termo final do aditivo então em execução, tendo proporcionado o risco do pronunciamento da procuradoria dar-se após a data limite, como de fato veio a ocorrer.

Quanto à apresentação de documentos incompletos na Prestação de Contas, o defendente José Ricardo Wanderley Dantas de Oliveira reconhece, ainda que parcialmente, as lacunas apontadas pela auditoria. Tais lapsos, contudo, não chegaram, no meu entender, a



inviabilizar ou mesmo causar maiores embaraços à atividade de fiscalização.

No que concerne à ausência de documentos na comprovação dos recolhimentos da previdência social, cuida-se, sem dúvida, de irregularidade potencialmente grave, em especial se constatado pela auditoria que a empresa contratada não adimpliu suas obrigações previdenciárias, hipótese em que o ente poderá ser responsabilizado subsidiariamente, na condição de tomador dos serviços. No caso vertente, não houve tal constatação. Ademais, não foi apontado no relatório de auditoria o montante, o total dos valores carentes de comprovação. O que não permite aquilatar a dimensão da falha em tela. Nessas circunstâncias, não resta configurada, em concreto, gravidade, a ensejar a rejeição das contas.

No que diz respeito à ausência de celebração de termo de contrato, o defendente Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho logrou demonstrar que a despesa indicada pela auditoria, tratando-se de desembolso único, antecedido de contraprestação integral e dissociado de obrigações futuras (doc. 58, fls. 11-12), não carecia de termo de contrato, de conformidade com o art. 62, §4º, da Lei nº 8.666/93. É de se registrar, ainda, que a sua peça de defesa trouxe, em anexo (fls. 52), declaração do Diretor Executivo de Tributação acerca dos resultados obtidos pela campanha de recuperação de créditos em parceria com a CDL, objeto do dispêndio em comento.

Quanto às irregularidades na formalização do Contrato n.º 082 /2012, é de se ressaltar que o defendente Fernando Lins de Albuquerque não contesta a intempestividade da publicação do extrato do termo aditivo. Pondera, contudo, que deve ser considerada a efetiva formalização do instrumento aditivo, tendo procedido, ainda que extemporaneamente, à devida publicidade. Ademais, não está associada a falha em comento à desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. De fato, houve irregularidades, inclusive o contrato deveria ter reproduzido a sistemática de reajuste prevista na ata de registro de preços respectiva. No entanto, não estão associadas a desdobramentos concretos que ensejassem repreensão severa.

Em conclusão, como bem assinalado pelo nobre procurador Cristiano Pimentel, as irregularidades não ostentam, em concreto, gravidade. Ensejariam, no máximo, a aplicação de penalidade pecuniária, mas, uma vez já transcorrido o prazo decadencial de 05 (cinco) anos previsto



na nossa Lei Orgânica, não se pode cogitar de sua imputação. Sendo assim, devem ser julgadas regulares com ressalvas as contas dos gestores; ressaltando-se que, pelas razões já acima expostas, foram afastadas as irregularidades atribuídas ao Sr. Márcio Gustavo Tavares Gouveia de Carvalho, cabendo, então, o julgamento pela regularidade de suas contas.

VOTO pelo que segue:

IRREGULARIDADES.
AUSÊNCIA DE GRAVIDADE.
MULTA. PRAZO
DECADENCIAL.

1. Irregularidades desprovidas, em concreto, de gravidade não ensejam a rejeição das contas.
2. Não cabe imputação de sanção pecuniária, uma vez transcorrido o interstício temporal de que trata o Art. 73, §6º, da Lei nº 12.600/04.

CONSIDERANDO o pronunciamento do Parquet;

CONSIDERANDO que as irregularidades abaixo relacionadas não ostentam, em concreto, gravidade, suscitando, no máximo, a aplicação de penalidade pecuniária, que, no caso vertente, não pode ser imputada, haja vista o transcurso do prazo decadencial de que trata o Artigo 73, §6º, da Lei nº 12.600/04;

Fernando Lins De Albuquerque:

CONSIDERANDO que a intempestividade na publicação do extrato do termo aditivo e a não reprodução no instrumento contratual da sistemática de reajuste prevista na ata de registro de preços respectiva não estão associadas a desdobramentos que ensejassem repreensão severa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Fernando Lins De Albuquerque, relativas ao exercício financeiro de 2015



Heliana Times De Carvalho:

CONSIDERANDO que a ausência de documentação comprobatória dos recolhimentos à previdência social a cargo da empresa prestadora do serviço é potencialmente grave, tendo em vista a possibilidade de o ente vir a ser responsabilizado subsidiariamente;

CONSIDERANDO que, no presente caso, a auditoria não apontou eventual inadimplemento das contribuições em tela. Nem ao menos indicou ou mesmo estimou o montante dos valores carentes de comprovação. O que não permite aquilatar a dimensão, em concreto, da falha em tela;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Heliana Times De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015

Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira:

CONSIDERANDO que a documentação faltosa na prestação de contas vertente não inviabilizou ou mesmo causou maiores embaraços à atividade de fiscalização;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jose Ricardo Wanderley Dantas De Oliveira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho:

CONSIDERANDO que as irregularidades foram afastadas em razão dos documentos e alegações apresentados pelo defendente;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Márcio Gustavo Tavares Gouveia De Carvalho, relativas ao exercício financeiro de 2015



Manoel Gomes Da Silva:

CONSIDERANDO que o encaminhamento à Procuradoria Municipal deu-se em data muito próxima do termo final do aditivo contratual então em execução, proporcionando o risco de pronunciamento após a data limite, como de fato veio a ocorrer, acarretando a indevida prorrogação do contrato;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Manoel Gomes Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2015

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Secretaria de Finanças do Recife, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Planejar e melhor estruturar o setor responsável pelo acompanhamento dos contratos firmados pela Secretaria de Finanças e pelo Fundo Especial de Incremento à Arrecadação Tributária, atentando, em especial, para a devida formalização dos instrumentos de contrato, na forma da legislação de regência.

Observar, na celebração de contratos, a presença de cláusulas que estabeleçam a data-base, a periodicidade do reajuste de preços e os critérios de atualização monetária.

OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Não houve ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.